



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 29/04/1999
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 13861.000149/96-43
Acórdão : 201-71.581

Sessão : 14 de abril de 1998
Recurso : 103.705
Recorrente : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

ITR - TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA - O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada multiplicada por dois, nos segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13861.000149/96-43

Acórdão : 201-71.581

Recurso : 103.705

Recorrente : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada do ITR/95 e apresentou impugnação alegando não ser verdadeiro que a utilização da área é zero pois houve um lapso quando do preenchimento da DITR/94 que omitiu florestamento e reflorestamento realizados em 1975. Alegou, ainda, que, após a edição do Decreto nº 750, de 10.02.93, por estar a área dentro da MATA ATLÂNTICA, não teve mais como aumentar a área aproveitável em decorrência dos obstáculos criados pelos órgãos fiscalizadores.

Requeru a revisão da base de cálculo e da alíquota.

A Decisão de Primeira Instância manteve integralmente o lançamento. Fundamentou a sua posição afirmando que os fatos alegados não foram provados. Em relação à alíquota, considerou estar a mesma de acordo com o art. 5º da Lei nº 8.847/94.

Da Decisão Singular a contribuinte recorreu a este Conselho reiterando basicamente o que havia dito na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13861.000149/96-43
Acórdão : 201-71.581

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Preliminarmente é de se registrar que, em seu Recurso de fls. 32/33, a contribuinte refere-se ao ITR incidente sobre o imóvel com área de 1.362,8ha, inscrito na SRF sob o nº 3049585.7 e cadastrado no INCRA sob o Código 640 018 016 667 0, localizado no Município de **Aripuanã, Mato Grosso**. Examinando-se a Notificação de Lançamento de fls. 05 verifica-se que o presente processo diz respeito ao imóvel com área e inscrições iguais às que constam no recurso, mas, localizado em **APIAI – SP**.

De fácil constatação, pela leitura do recurso, que o contribuinte apresentou, literalmente, neste processo, os mesmos argumentos expendidos no Processo nº 13861-000153/96-11, que se refere a um outro imóvel, também de sua propriedade e sito em **Aripuanã, Mato Grosso**.

O cerne da questão é o mesmo nos dois processos, qual seja, a discordância da contribuinte quanto à tributação progressiva, em virtude de, segundo alega a contribuinte, não existirem estradas que permitam o acesso à área, razão pela qual o imóvel permanece inexplorado. Quando da impugnação do presente processo, a alegação foi outra: não ser verdade que a utilização da área é zero, pois houve um lapso quando do preenchimento da DITR/94 que omitiu florestamento e reflorestamento realizados em 1975. Alegou, ainda, que, após a edição do Decreto nº 750, de 10.02.93, por estar a área dentro da MATA ATLÂNTICA, não teve mais como aumentar a área aproveitável em decorrência dos obstáculos criados pelos órgãos fiscalizadores.

Pediu revisão da base de cálculo e da alíquota aplicada.

Ora, a legislação de regência do assunto, Lei nº 8.847/94, estabelece claramente as condições para que possa haver redução da base de cálculo, bem como da alteração da alíquota.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13861.000149/96-43
Acórdão : 201-71.581

No presente caso, como bem demonstrou a Decisão Recorrida em seus fundamentos, está correto o lançamento .

Sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, fluid loops and a final flourish.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA